

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.610.217 ACRE

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: INSTITUTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO ACRE (ISE)
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	: TATIANA TENORIO DE AMORIM
AGDO.(A/S)	: ERIKSON DOS SANTOS FERREIRA
ADV.(A/S)	: RICARDO TOMAS FERREIRA PEREIRA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. LICENÇA NÃO REMUNERADA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
2. O recorrente alega que, como não há previsão na legislação estadual, a concessão de licença não remunerada a servidor público estadual em estágio probatório viola a autonomia dos entes federados e a separação dos Poderes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso extraordinário pode ser conhecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido fundamentou-se na interpretação da legislação estadual e nas possibilidades de sua integração pela legislação federal, cujo acerto não pode ser analisado no âmbito do recurso extraordinário.

ARE 1610217 AGR / AC

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.610.217 ACRE

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: INSTITUTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO ACRE (ISE)
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	: TATIANA TENORIO DE AMORIM
AGDO.(A/S)	: ERIKSON DOS SANTOS FERREIRA
ADV.(A/S)	: RICARDO TOMAS FERREIRA PEREIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, pelo óbice da Súmula 279 e pelo caráter infraconstitucional da controvérsia.

Transcrevo a fundamentação desse julgado:

“Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Acre, que concedeu licença ao servidor estadual em estágio probatório para a realização de curso de formação em cargo inacumulável.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 2º e 25 do texto constitucional.

Nas razões recusais, afirma-se que a legislação do Estado do Acre não é omissa, pois a LC Estadual 39/1993 traz um rol taxativo das licenças, dentre as quais não há a previsão de licença para curso de formação referente a outro cargo.

Sustenta-se que o acórdão recorrido, ao aplicar analogicamente a Lei Federal 8.112/1990, viola o princípio da Separação dos Poderes, bem como a autonomia dos entes federados.

Afirma-se que “[a] Lei nº 8.112/90, em toda a sua extensão, é um estatuto que rege apenas os servidores da União e de suas

ARE 1610217 AGR / AC

autarquias e fundações, não possuindo, em regra, a natureza de norma geral supletiva passível de aplicação compulsória aos demais entes federados. O afastamento previsto em seu artigo 20, § 4º (afastamento para curso de formação), é uma regra de organização interna da Administração Pública Federal, um incentivo de gestão de pessoal específico para a União, que não gera obrigação de simetria ou aplicação analógica aos Estados e Municípios que já possuem seus próprios estatutos’.

Acrescenta-se que ‘[o] objetivo da vedação local de licenças durante o estágio probatório (LCE nº 39/93, Art. 138, § 2º) é justamente evitar a desorganização administrativa e alta rotatividade, garantindo o princípio da Continuidade do Serviço Público, especialmente em um setor tão sensível como o Socioeducativo’.

É o relatório. Decido.

Verifico que o Tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional pertinente (art. 20, § 4º, da Lei 8.112/90), e o conjunto probatório constante nos autos, consignou a possibilidade de concessão de licença ao servidor estadual em estágio probatório para a realização de curso de formação referente à concurso público para provimento em outro cargo público. Nesse sentido, colho trecho do acórdão recorrido:

‘RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. PEDIDO DE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DIVERSO. OMISSÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 8.112/1990. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA

ARE 1610217 AGR / AC

EFICIÊNCIA E. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Erikson dos Santos Ferreira ajuizou ação ordinária em face do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre ISE, alegando ser servidor estadual em estágio probatório e pleiteando a concessão de licença, sem remuneração, para participação em curso de formação em concurso público diverso, regido pelo IAPEN/AC.

2. A sentença (fls. 59/63) confirmou a liminar outrora deferida fls. 29/31) e julgou procedente o pedido para condenar o requerido na obrigação de viabilizar o afastamento do autor de suas atribuições do cargo de agente socioeducativo, no período em que estiver participando do curso de formação policial do IAPEN, regido pelo Edital no 57 SEAD/IAPEN. de 21 de fevereiro de 2025, sem remuneração, aplicando, por analogia as disposições da Lei 8.112/1990, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

3. Recurso inominado interposto pelo ente estadual (fls. 68/83), sustentando, em suma, inexistência de omissão legislativa local, impossibilidade de aplicação subsidiária da Lei nº 8.112/90, em virtude da plena autonomia legislativa do Estado do Acre para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores e inaplicabilidade do Tema 1097 do STF. Alegou ainda afronta aos princípios da eficiência continuidade do serviço público, requerendo o provimento do apelo para julgar improcedente o pleito autoral.

(...)

6. Pretende autor, na qualidade de servidor público estadual vinculado ao ISE, autorização para afastar-se de

ARE 1610217 AGR / AC

suas funções no cargo de agente socioeducativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, com vistas a participar de curso de formação referente ao cargo de Policial Penal do IAPEN, para qual foi aprovado, sem percepção de remuneração durante o período de afastamento.

7. O art. 20, § 4º, da Lei 8.112/1990, prevê a possibilidade de concessão de licença sem remuneração a servidor em estágio probatório para participação em curso de formação em outro concurso público.

8. Embora a LCE 39/1993, aplicável aos servidores estaduais, não contemple expressamente essa hipótese, os tribunais superiores têm admitido a aplicação analógica da Lei 8.112/1990, em observância ao princípio da isonomia.

9. O STF já reconheceu essa possibilidade em hipóteses semelhantes: 'É cabível a aplicação por analogia da Lei 8.112/1990 para conceder a servidor público estadual em estágio probatório licença sem remuneração para participar de curso de formação em concurso público' (STF - ARE 1509698/PI, Rel. Presidente, DJe 28/08/2024).

(...)

11. Por fim, não se verifica afronta aos princípios da eficiência e da continuidade do serviço público, visto que a licença é não remunerada, temporária, sem ônus ao erário e não computável para fins de estágio probatório ou outros benefícios'. (eDOC 10)

Assim, verifica-se que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito da legislação infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o

ARE 1610217 AGR / AC

processamento do presente recurso. Além disso, divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório. Nesses termos, incide no caso a Súmula 279 do STF". (eDOC 19)

No agravo regimental (eDOC 22), reitera-se a argumentação da inicial e se solicita sua apreciação pelo colegiado. Alega-se que violaria a autonomia do Estado e de seu Poder Executivo o Judiciário deferir licença a servidor público fora das hipóteses taxativamente previstas na legislação. (p. 6)

Em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de intimar a parte recorrida para apresentar contrarrazões, tendo em vista a ausência de prejuízo (art. 6º c/c art. 9º do CPC).

É o relatório.

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.610.217 ACRE

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: INSTITUTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO ACRE (ISE)
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	: TATIANA TENORIO DE AMORIM
AGDO.(A/S)	: ERIKSON DOS SANTOS FERREIRA
ADV.(A/S)	: RICARDO TOMAS FERREIRA PEREIRA

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou caracterizado o desacerto do ato impugnado.

Como demonstrado na decisão ora agravada, o direito à licença não remunerada pleiteado pelo autor teve seu fundamento buscado na interpretação da legislação estadual e nas possibilidades de sua integração pela legislação federal, mas não na aplicação de norma constitucional. A controvérsia não tem guarida no âmbito do recurso extraordinário.

Além dos julgados citados na decisão impugnada, confira-se o seguinte precedente sobre a controvérsia recursal:

“Agravos regimental em embargos de declaração em recurso extraordinário. Direito administrativo. Servidor público estadual. Estágio probatório. Licença sem remuneração para participar de curso de formação de concurso público diverso. Omissão da legislação estadual. Aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. Dispositivos constitucionais sem o devido prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356 do STF. Legislação infraconstitucional. Análise. Impossibilidade. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes”. (RE 1.603.842 ED-AgR, rel. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 10.9.2026)

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.610.217

PROCED. : ACRE/AC

RELATOR(A) : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : INSTITUTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO ACRE (ISE)

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

PROC.(A/S) (ES) : TATIANA TENORIO DE AMORIM (4201/AC)

AGDO.(A/S) : ERIKSON DOS SANTOS FERREIRA

ADV.(A/S) : RICARDO TOMAS FERREIRA PEREIRA (5780/AC)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma